



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000046/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.720 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente HELVIO HONORIO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM
AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

A dedução do valor de honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial
fica condicionada à comprovação do pagamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes
Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima
(Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por
meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao
Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2006, ano-calendário 2005**, no qual se
apurou crédito tributário no valor de R\$ 17.189,83.

De acordo com a Descrição dos Fatos, à fl. 12 e o Demonstrativo à fl. 13,
confrontando os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o

valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal – CEF em Dirf, constatou-se a seguinte infração: **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de 41.133,30**. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.234,00.

Cientificado do Lançamento em **29/05/2009**, por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00012, de 13 de maio de 2009 (fls. 15/17), ingressou o contribuinte, em **07/01/2010**, com sua impugnação (fls. 02/08), e respectiva documentação. Em síntese:

- afirma que foi notificado pessoalmente em 06/01/2010;
- informa que recebeu, a título de indenização referente à ação IRSM 02/94, processo sob o nº 1999.61.04.007363-1, tramitado na 6ª Vara Federal de Santos, a importância bruta de R\$ 41.133,30, sendo que deste montante foram abatidas as quantias de R\$ 1.234,00 referente ao IRRF e R\$ 12.339,98 a título de os honorários advocatícios, restando o valor líquido de R\$ 27.559,30, com alusão a recibo de pagamento formulado pelo Dr. Vladimir Conforti Sleiman;
- alega que, tendo recebido a informação, através do seu advogado, de que tal monta estaria isenta da tributação do Imposto de Renda Pessoa Física diante do fato de que o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago não deveria ser superior ao que pagaria se estivesse recebido o benefício mês a mês, procedeu, em 27/04/2006, à sua declaração de ajuste anual simplificada referente ao exercício 2006 - Ano Calendário 2005 - número do recibo: 27.34.01.75.83, a qual ficou retida em malha fina, tendo sido informado, pela Secretaria de Receita Federal, de que deveria proceder à retificação da declaração, informando o valor auferido na ação previdenciária;
- narra que a declaração retificadora foi devidamente formulada, para fazer constar os rendimentos auferidos no processo judicial, no importe líquido de R\$ 28.793,30, deduzindo deste valor o IRRF e salientando que não foi declarada a importância paga ao Dr. Vladimir Conforti Sleiman, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que este valor não acresceu o seu patrimônio pessoal;
- alega, preliminarmente, que sem que fossem observados os mandamentos legais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu em 13/05/2009 a sua citação via edital, com alusão a documento original anexo à peça de defesa;
- defende que o procedimento de notificação do lançamento tributário está eivado de nulidade, tendo em vista que a intimação, para ser válida, deve obedecer ao disposto no art. 23 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 9.532/97, que determina que a primeira modalidade de citação seja a **pessoal**, realizada pelo autor do procedimento ou pelo chefe do órgão preparador do processo, sendo que tal intimação deve ser dirigida ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, afirmando o contribuinte que ele não foi intimado pessoalmente;
- narra que a informação que obteve na RFB foi de que tentaram a intimação via postal por três vezes e como não havia ninguém em sua residência, foi citado por edital;
- argumenta que a intimação por edital prevista no inciso III do referido Decreto 70.235/72 somente deve ocorrer quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II, devendo haver a intimação por **todos** eles, ressaltando que o inciso fala nos meios e não em um dos meios;
- expõe que, como as modalidades de citação dos incisos I e II (pessoal e postal) não comportam preferência de ordem, independentemente de qual modalidade seja a primeira, se resultar improficua, hão de ser tentadas outras, sob pena de não se poder fazer a citação por edital;
- entende que no seu caso, frustrada a citação postal, a fiscalização deveria dirigir-se ao seu domicílio, eis que reside em local certo, conhecido e de fácil acesso há mais de vinte anos, e proceder a sua intimação pessoal, sendo que somente depois de esgotada essa providência poderia haver a sua citação por edital;
- no mérito, alega que recebeu a importância líquida de R\$ 27.559,30, inserida na Declaração Retificadora, não tendo inserido o montante total de R\$ 41.133,30 porque

não recebeu tal monta, já que este foi o valor bruto depositado pelo INSS, tendo descontado os honorários advocatícios devidos ao Dr. Vladimir Conforti Sleiman;

- solicita que a RFB proceda à retificação da fonte pagadora, para constar a CEF e não o INSS, conforme constou inadvertidamente na Declaração Retificadora, erro apenas material e não omissão dolosa;

- relaciona os documentos anexados junto com sua impugnação;

- por fim, requer, preliminarmente, seja reconhecida a irregularidade da notificação, procedendo-se a sua nulidade e, no mérito, seja considerado insubsistente e improcedente o lançamento, devendo ser acolhida sua impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio recai sobre dedução de honorários advocatícios da base de cálculo, pagos sobre valor recebido em ação judicial

No recurso, o contribuinte alega que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

A DRJ negou provimento na impugnação, alegando, *grifo nosso*:

Quanto à pretensão de deduzir a importância de R\$ 12.339,98, a título de honorários advocatícios pagos ao Dr. Vladimir Conforti Sleiman, não há como acatá-la.

Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 56 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR) assim dispõe:

“Art.56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetárias (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)”

Ocorre que, no caso, não consta dos autos o recibo de pagamento emitido pelo profissional prestador do serviço de advocacia.

Com efeito, o recibo de fl. 25, apesar de fazer menção ao processo judicial nº 1999.61.04.007363-1, bem como ao desconto de R\$ 12.339,98 a título de honorários advocatícios, foi emitido para fins de quitação da quantia líquida que teria sido recebida em 2005, estado em nome do contribuinte, destacando-se que sequer foi assinado por este. No caso, entendo que o requerente deveria ter apresentado documento emitido pelo

prestador do serviço de advocacia, atestando o recebimento do valor de R\$ 12.339,98, o que não ocorreu.

Note-se que a DAA/2006 foi apresentada no modelo simplificado, não constando, da mesma, informação de pagamento a título de honorários advocatícios.

Desta forma, não restando comprovado o efetivo pagamento a título de honorários profissionais, por meio de recibo assinado pelo prestador do serviço, entendo que não há como excluir o valor de R\$ 12.339,98 da tributação, devendo o mesmo ser tributado.

O recorrente apresentou o documento de folha 102, que é um recibo emitido pelo prestador do serviço de advocacia, atestando o recebimento do valor de R\$ 12.339,98, restando comprovado o pagamento dos honorários que deve ser deduzido da base de cálculo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite